



NOTA TÉCNICA PL 4811/2023

Dispõe sobre a Regulamentação das profissões de Administrador Público, Gestor Público, Gestor de Políticas Públicas, Gestor Social e congêneres na área pública, e dá outras providências.

Assunto: Contestação ao Parecer emitido pelo relator da Comissão de Trabalho (CTRAB) que opinou pela Rejeição ao PL 4811/2023.

A presente Nota Técnica expressa o posicionamento de instituições representativas do Campo de Públicas e demais instituições, acerca do Parecer emitido pelo relator da Comissão de Trabalho (CTRAB) que opinou pela Rejeição ao PL 4811/2023, de autoria da Deputada Federal Natália Bonavides, o qual dispõe sobre o exercício das profissões de Administrador Público, Gestor Público, Gestor de Políticas Públicas, Gestor Social e correlatos, pelos motivos abaixo expostos.

Relatório

Preliminarmente, faz-se necessário contextualizar o que é o Campo de Públicas no Brasil. O Campo de Públicas é um movimento acadêmico e profissional surgido desde 2009, que engloba diferentes atores (professores/as, pesquisadores/as, estudantes, dirigentes, gestores/as públicos/as, egressos/as) dos cursos de graduação de pós-graduação em Administração Pública, Gestão Pública, Políticas Públicas, Gestão de Políticas Públicas, Gestão Social e congêneres do Brasil. Em uma definição técnica, tem-se o Campo de Públicas como:

[...] uma expressão que vem sendo utilizada, há pouco mais de uma década, no Brasil, por coordenadores, professores, alunos e egressos de cursos de graduação em Administração Pública, Gestão Pública, Políticas Públicas, Gestão de Políticas Públicas e Gestão Social. Refere-se ao campo multidisciplinar de formação acadêmica, científica e profissional de nível superior, assim como da pesquisa científica, comprometido com o aperfeiçoamento democrático e republicano. Tem como objetivo formar profissionais, gerar conhecimentos, desenvolver e difundir metodologias e técnicas, propor inovações sociais e promover processos que contribuam para o aperfeiçoamento da esfera pública, qualificação e melhoria da ação governamental e intensificação e ampliação das formas de participação democrática da sociedade civil na condução dos assuntos públicos. Compreende tanto as ações de governo quanto as de outros agentes públicos não governamentais – sobretudo as organizações da sociedade civil¹.

¹ Pires, Valdemir et al. Dossiê - Campo de Públicas no Brasil: definição, movimento constitutivo e desafios atuais. Administração Pública & Gestão Social, v. 6, n. 3, p. 110-126, 2014. Disponível em: <https://periodicos.ufv.br/apgs/article/view/4650>. Acesso em: 09 jan. 2024.



Para um melhor entendimento da amplitude do Campo de Públicas no Brasil faz-se necessário ressaltar que a realidade brasileira reflete, tardiamente, a experiência internacional consolidada pela qual, desde os anos 1960 e 70, afirma-se um campo distinto daquele compreendido como administração de negócios (business) e que é composto por cursos como *public administration, public management, public policy, public policy and management, public affairs e nonprofit management*. Expressão emblemática dessa tendência foi a criação, ainda nos anos 1970, nos Estados Unidos, da NASPAA – National Association of Schools of Public Affairs and Administration, entidade que reúne instituições ofertantes de cursos em todas essas formações.

No Brasil, somente a partir de 2005, com a criação de grande número de novos cursos de graduação, iniciou-se um movimento em busca do reconhecimento de uma nova área de educação no nível superior, estimulado pela abertura de novos cursos com perfil mais profissional, principalmente, por meio do REUNI - Programa de Apoio e Planos de Reestruturação e Expansão das Universidades. Isso gerou no país o despertar para a necessidade de novos profissionais e profissionalidades que vem se consolidando em várias áreas e que tem lutado por reconhecimento legal junto ao Congresso Nacional. Exemplos de outras profissões podem ser observados em novos campos da engenharia (mecatrônica, petróleo etc.) musicoterapia, gerontologia social, cuidados etc.

Contudo, a consolidação do Campo de Públicas não foi imediata, tendo em vista a resistência encontrada no Conselho Federal de Administração, conforme depreende-se do trecho a seguir:

Em 10 de dezembro de 2010, por meio do Parecer CNE/CES nº 266/2010 o Conselho Nacional de Educação manifestou-se favorável à aprovação das Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos do Campo de Públicas. Contudo, em uma situação inusitada, o Conselho Federal de Administração interpôs recurso administrativo contra a aprovação de diretrizes curriculares próprias para os cursos do Campo de Públicas, protelando a aprovação das Diretrizes até o ano de 2014, quando a expressão Campo de Públicas foi formalizada em normas com a publicação da Resolução do Conselho Nacional de Educação nº 01, que contém as Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) da Administração Pública – extensiva aos cursos de denominações correlatas com as quais se identifica².

² Rodrigues, Maria Isabel et al. Redes de formação e profissionalização: a parceria entre Associação Nacional de Ensino, Pesquisa e Extensão do Campo de Públicas e Grupo de Investigación en Gobierno, Administración y Políticas Públicas. Artigo apresentado no XXVIII Congresso Internacional del CLAD. 2023. Disponível em: <https://clad.org/wp-content/themes/clad/pendrive-congreso-XXVIII/pdfs/rodrimai.pdf>. Acesso em: 09 jan. 2024.



Apesar da resistência expressa pelo Conselho Federal de Administração, o reflexo mais visível do percurso do Campo de Públicas no Brasil, foi a criação, nos últimos 10 anos, de mais de 500 cursos de graduação, com diversas denominações – administração pública, gestão de políticas públicas, gestão pública, gestão social e políticas públicas – e egressos atuando principalmente em organizações da esfera pública. Além de 300 cursos de pós-graduação, de mestrados, doutorados, especializações em uma gama diversa de instituições de ensino e egressos atuando principalmente em organizações da esfera pública.³

Em seu artigo 1º as Diretrizes Curriculares Nacionais deixam claro que: "Ficam instituídas as Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de graduação em Administração Pública, bacharelado, que compreendem o campo multidisciplinar de investigação e atuação profissional voltado ao Estado, ao Governo, à Administração Pública e Políticas Públicas, à Gestão Pública, à Gestão Social e à Gestão de Políticas Públicas"⁴.

Desse modo, resta impositiva a implementação das Diretrizes Curriculares Nacionais de Administração Pública aos cursos do Campo de Públicas.

O Campo de Públicas no Brasil reconhece, portanto, as DCN de Administração Pública como uma conquista dos discentes e docentes que reivindicaram o reconhecimento de um campo multidisciplinar de formação acadêmica, científica e profissional de nível superior, assim como da pesquisa científica, comprometido com a consolidação democrática;

Além disto, considerada a consolidação do Campo de Públicas foram constituídas diversas Instituições representativas, como: a Associação Nacional de Ensino, Pesquisa e Extensão do Campo de Públicas (ANEPEC); a Federação Nacional dos Estudantes dos Cursos do Campo de Públicas (FENEAP), entidade máxima de representação em âmbito nacional dos estudantes de nível superior do Campo de Públicas; a Associação Brasileira dos Profissionais do Campo de Públicas (Pro Pública Brasil); a Sociedade Brasileira de Administração Pública (SBAP); a Rede de Pesquisadores em Gestão Social (RGS) e a Associação Oxente, um movimento dos estudantes do Campo de Públicas do Nordeste, que visa o fortalecimento do Campo de Públicas e a luta pela profissionalização da Gestão Pública.

Realizada esta breve contextualização, passar-se-á à análise do Parecer contrário ao PL 4811/2023, emitido pelo nobre relator, Deputado Luiz Gastão.

³ Campo de Públicas no Brasil: Avanços e perspectivas no ensino, na pesquisa e na extensão. Abril, 2023. <http://dx.doi.org/10.12660/cgpc.v28.88700>

⁴ Brasil. Resolução CNE/CES nº 1, de 13 de Janeiro de 2014. Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de graduação em Administração Pública, bacharelado, e dá outras providências. <http://portal.mec.gov.br/docman/janeiro-2014-pdf/14957-rces001-14>



Análise

A seguir, seguem alguns pontos mencionados no parecer do relator e que merecem ser enfrentados a fim de trazer à baila todo o contexto que levou à proposição do presente PL.

I - Alegação de que o PL 4811/2023 não oferece melhorias substantivas para a qualidade e eficiência das atividades associadas às profissões de Administrador Público, Gestor Público, Gestor de Políticas Públicas, Gestor Social e similares na esfera pública.

O Campo de Públicas tem como objetivo formar profissionais, gerar conhecimentos, desenvolver e difundir metodologias e técnicas, propor inovações sociais e promover processos que contribuam para o fortalecimento da esfera pública, a qualificação e melhoria da ação governamental e a intensificação e ampliação das formas de participação da sociedade civil na condução dos assuntos públicos.

Nesse sentido, as atividades associadas às profissões de Administrador Público, Gestor Público, Gestor de Políticas Públicas, Gestor Social e similares na esfera pública compreendem tanto as ações de governo quanto as de outros agentes públicos não governamentais, sobretudo as organizações da sociedade civil sem fins lucrativos.

Neste caso, importante trazer à baila a lição do professor Airton Cançado, que junto com os professores Fernando Tenório e José Roberto Pereira, no artigo intitulado “Gestão Social: reflexões teóricas e conceituais”⁵, publicado no ano de 2011 na Cadernos Ebape, deixam clara a necessidade de ultrapassar a barreira da gestão tradicional apresentada nos cursos de administração. Isto pois os cursos de Administração tendem a adotar uma perspectiva tecnicista e instrumentalista, focando apenas nos aspectos técnicos e operacionais da gestão. Isso pode levar a uma visão limitada da realidade social e a uma falta de sensibilidade para as demandas e necessidades da comunidade. Outra crítica apontada é que a Administração de Empresas muitas vezes se baseia em modelos e teorias importados de países desenvolvidos, sem considerar as particularidades e desafios locais. Isso pode levar a soluções inadequadas e pouco efetivas para os problemas públicos.

A Administração Geral ou de Empresas não oferta formação específica voltada para a lógica da eficiência no setor público. Geralmente, são processos formativos com visão tecnicista e instrumentalista, buscando reduzir a gestão a aspectos técnicos e operacionais, separando-a da política. Trata-se de uma visão aplicada ao mercado e aos valores que defende, inclusive o lucro. A gestão pública e social aplicada e imbricada ao Estado e a sociedade civil requer formação interdisciplinar, da qual os conhecimentos administrativos também fazem parte, mas não apenas. É preciso que os Administradores/as Públicos/as desenvolvam aprendizagens e competências específicas que envolvem também conhecimentos no campo das Ciências Sociais (especialmente, da Ciência Política), do Direito, da Economia, da Política Pública, da Sociologia, da Antropologia entre outras áreas e campos de saber consolidadas. Os perfis, valores e competências destes profissionais, são diferentes dos administradores de empresas. Basta observarmos que os próprios instrumentos da

⁵Gestão social: reflexões teóricas e conceituais <https://doi.org/10.1590/S1679-39512011000300002>



Administração Pública são distintos, a exemplo: do processo de planejamento e orçamento que envolve conhecimentos específicos sobre Planejamento Plurianual (PPA), Lei Orçamentária Anual (LOA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO); dos métodos de desenho, implementação e avaliação de políticas públicas; das análises contextuais dos problemas públicos; do processo legislativo; dos instrumentos de participação e controle social (conferências, conselhos, fóruns etc.); dos processos de controle institucional interno e externo; entre outros.

Outrossim, enquanto a lógica da eficiência para a administração privada é voltada para os interesses privados e do mercado, a eficiência da Administração Pública requer lógicas voltadas para o fortalecimento da democracia e da *res publica*, bem como a efetividade das políticas públicas, atendendo as demandas e necessidades coletivas da sociedade.

Sendo assim, alegar “que o PL 4811/2023 não oferece melhorias substantivas para a qualidade e eficiência das atividades associadas às profissões de Administrador Público, Gestor Público, Gestor de Políticas Públicas, Gestor Social e similares na esfera pública”, demonstra o desconhecimento da representatividade e importância do Campo de Públicas para a sociedade e um retrocesso para a Administração Pública brasileira.

II - As competências descritas no artigo 3º do PL 4811/2023 replicam aquelas presentes no artigo 2º da Lei nº 4.769/65, que regulamenta a profissão de administrador. Referida Lei estabelece que a atividade de administração pública é privativa dos diplomados em cursos de administração de nível superior, devidamente autorizados ou reconhecidos pelo Conselho Federal de Educação.

A Lei Federal nº 4.769/65 dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração, e dá outras providências⁶.

A publicação da Lei seguiu-se da emissão do Parecer CFE nº 307, de 8 de julho de 1966, que previa as denominações de Administração de Empresas e Administração Pública para os cursos de graduação em Administração. O Parecer não tratou Administração Pública ou Administração de Empresas como habilitação de “Administração”.

Segundo Coelho⁷ (2019), a Resolução CNE nº. 4/2005, instituiu as Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de graduação em administração, extinguindo as habilitações específicas e revogando a Resolução nº. 2/1993. Tal Resolução reconheceu a “(...) existência, exclusivamente, das denominações de ‘Curso de Administração’ e de ‘Curso de Administração Pública’, esta última fundamentada na própria origem dos cursos de administração no Brasil, e, ainda, acompanhando o entendimento do Parecer CFE nº 307, de 8 de julho de 1966” (Angrad/CFA, p. 1, 2005).” Sendo assim, segue Coelho (2019):

Porém, com a extinção das habilitações do curso de graduação em administração prevista pela Resolução nº 4/2005 do Conselho Nacional de Educação, os bacharelados em administração com habilitação em AP, a partir de 2007, tornar-se-iam,

⁶ Em 1985, por meio da Lei Federal nº 7321 a denominação da profissão de Técnico de Administração passou a ser “Administrador”.

⁷ Coelho, Fernando de Souza. História do ensino de administração pública no Brasil (1854-2006): antecedentes, ciclos e a emergência do campo de públicas / Fernando de Souza Coelho. – Brasília: Enap, 2019.



obrigatoriamente, ou um bacharelado em Administração Pública, ou uma linha de formação específica do bacharelado em Administração; no primeiro caso, adotar-se-ia a denominação de ‘curso de Administração Pública’ e, no segundo caso, a linha de formação específica em Administração Pública, constante no projeto pedagógico do curso, não poderia ser uma extensão (ou apêndice) de sua nomenclatura, mantendo-se – exclusivamente – o nome de ‘curso de administração’.

Além disto, ao mencionar que “referida Lei estabelece que a atividade de administração pública é privativa dos diplomados em cursos de administração de nível superior, devidamente autorizados ou reconhecidos pelo Conselho Federal de Educação”, parece incorrer o relator em um equívoco. Passar-se-á a explicar o equívoco. Tal Lei dispõe em seu artigo 3º que o exercício da profissão de Técnico de Administração, atualmente Administrador, é privativo:

- a) dos bacharéis em Administração Pública ou de Empresas, diplomados no Brasil, em cursos regulares de ensino superior, oficial, oficializado ou reconhecido, cujo currículo seja fixado pelo Conselho Federal de Educação, nos termos da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961;
- b) dos diplomados no exterior, em cursos regulares de Administração, após a revalidação do diploma no Ministério da Educação e Cultura, bem como dos diplomados, até à fixação do referido currículo, por cursos de bacharelado em Administração, devidamente reconhecidos;
- c) dos que, embora não diplomados nos termos das alíneas anteriores, ou diplomados em outros cursos superiores e de ensino médio, contem, na data da vigência desta lei, cinco anos, ou mais, de atividades próprias no campo profissional de Técnico de Administração definido no art. 2º.

Os cursos do Campo de Públicas não formam administradores, mas sim administradores públicos; gestores públicos; gestores de políticas públicas; gestores sociais e correlatos com perfis, valores e competências específicas para atuar na esfera pública, nos governos, organizações da sociedade civil, organizações internacionais, entre outras instituições.

Mais uma vez ressaltamos que os profissionais que formamos no Campo de Públicas possuem competências específicas. E, não por acaso, observamos um aumento significativo de nossos egressos/as ingressando nas carreiras públicas de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental (EPPGG), Analista Técnico em Políticas Sociais (ATPS), entre outras.

Sendo assim, se existem cargos de “Administrador” que são privativos dos bacharéis dos Cursos do Campo de Públicas, o contrário não encontra amparo legal.

Já o artigo 4º da referida Lei dispõe que “Na administração pública, autárquica, é obrigatória, a partir da vigência desta Lei, a apresentação de diploma de Bacharel em Administração, para o provimento e exercício de cargos técnicos de administração, ressalvados os direitos dos atuais ocupantes de cargos de Técnico de Administração.” Neste caso, também não é possível sua aplicação aos bacharéis dos cursos do Campo de Públicas, tendo em vista que tais egressos não são bacharéis em Administração.



III - Ao isentar o registro dos profissionais mencionados no artigo 1º do PL, o seu artigo 5º entra em conflito direto com o artigo 14 e seus parágrafos da Lei 4.769/1965. Este último estabelece que somente os profissionais registrados nos Conselhos Regionais de Administração têm permissão para exercer a profissão de administrador, mediante a emissão da carteira profissional. O não cumprimento do registro torna ilegal e sujeita à punição o exercício da profissão de administrador, conforme estipulado pelo artigo 10 do Decreto 61.934/1967.

Tal como mencionado no item II, acima, parece existir um desconhecimento acerca da diferença entre Administração de Empresas e Administração Pública.

O artigo 14 da Lei Federal nº 4769/65 disciplina o exercício da profissão de “Administrador”, para os quais é necessária a expedição da carteira profissional. No caso do PL 4811/23, o que se pretende é regulamentar a profissão dos/as egressos/as do Campo de Públicas, que conforme já explicado nesta Nota Técnica é distinta da profissão de “Administrador”.

IV - É imprescindível destacar que a competência para legislar sobre a organização do sistema nacional de empregos e profissões está sob jurisdição da União, conforme estipulado pelo artigo 22 da Constituição Federal. Esta prerrogativa é delegada aos conselhos, incumbidos da aplicação da legislação e da fiscalização.

Servidores Públicos são servidores estatutários, por força do que dispõe o artigo 37 da Constituição da República/1988. Não há que se falar neste caso na competência privativa para legislar sobre direito do trabalho, uma vez que tais servidores não são regidos pelo regime celetista.

Além disto, é notório que os profissionais formados no Campo já possuem representação própria, motivo pelo qual se torna inaceitável exigir dos profissionais a obrigatoriedade de comprovação de regularidade perante o Conselho Regional de Administração. Não se pode defender qualquer tipo de ação que seja embasada em posturas corporativistas em detrimento das necessidades apresentadas pelas organizações públicas estatais e não-estatais.

V - A aprovação do PL nº 4.811/2023 acarretará prejuízos aos mais de 400 mil profissionais registrados no Conselho Federal de Administração (CFA) e em seus respectivos Conselhos Regionais de Administração (CRA), a maioria dos quais exerce atividades no serviço público federal, estadual, distrital e municipal.

A separação entre as áreas de Administração e Administração Pública deve ser reconhecida, dentre outros motivos, pela existência DCNs própria e específica, além de representação institucional específica desta última, que tem atuando no reforço da legitimidade das profissões.



O reconhecimento desta cisão já foi explicitado em outras ocasiões, a exemplo da publicação da Portaria Normativa nº 3, de 6 de março de 2015, a qual estabelecia as regras para o Exame Nacional do Ensino Médio (ENADE) no ano de 2015. No referido normativo, o Ministério da Educação estabelece, em seu artigo 1º, os cursos a ser avaliados, listando, expressamente, e de modo desvinculado os cursos de administração e administração pública: “ENADE, resolve: Art. 1º O Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE, no ano de 2015, será aplicado para fins de avaliação de desempenho dos estudantes dos cursos: I - que conferem diploma de bacharel em: a)Administração; b)Administração Pública; [...]”.

Conforme já anteriormente expresso, a filiação dos profissionais formados pelos cursos do Campo de Públicas aos Conselhos Profissionais ligados aos cursos de Administração de empresas, igualmente, se mostra inviável e inaceitável em virtude do fato de que os cursos do Campo se reconhecem tão somente nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos curso de graduação em Administração Pública, publicadas no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2011 e da homologação pelo Ministério da Educação (MEC) em janeiro de 2014.

Importa frisar que o Campo de Públicas possui como princípios fundamentais a serem atingidos por seus cursos: I - o ethos republicano e democrático como norteador de uma formação que ultrapasse a ética profissional; II - a flexibilidade como parâmetro das Instituições de Educação Superior, para que formulem projetos pedagógicos próprios; III - a interdisciplinaridade e a transdisciplinaridade que garantam a multiplicidade de áreas do conhecimento em temas como política, gestão pública e gestão social e sua interseção com outros cursos (art. 2º das Diretrizes Curriculares dos Cursos do Campo de Públicas).

O objetivo dos cursos do Campo de Públicas é propiciar formação humanista e crítica de profissionais e pesquisadores, tornando-os aptos a atuar profissionalmente como políticos, administradores ou gestores públicos na administração pública estatal e não estatal, nacional e internacional, e analistas e formuladores de políticas públicas. Nesse sentido, mediante a institucionalização dos aspectos curriculares educacionais do Campo de Públicas, o reconhecimento institucional dos profissionais formados nesse campo de conhecimentos apresenta-se como o caminho mais adequado tanto para a atuação de sujeitos aptos a analisar, formular, implementar, monitorar e avaliar ações públicas, como também para o desenvolvimento efetivo da gestão de políticas públicas no Brasil.

Por fim, a aprovação do PL nº 4.811/2023 não acarretará prejuízos aos profissionais registrados no Conselho de Administração, uma vez que o referido PL não restringe os direitos dos Administradores. Isto pois, na Administração Pública existem cargos privativos dos Administradores, para os quais somente eles poderão se candidatar. Contudo, pelas diferenças já mencionadas nesta Nota Técnica, para parte dos cargos no serviço público, a formação em Administração de Empresas não contempla o



desenvolvimento das competências mínimas necessárias à prestação de serviços públicos eficientes para a sociedade.

O PL em questão não trata de excluir Administradores vinculados ao sistema CFA/CRA de nenhum concurso público, processo seletivo etc. Mas incluir também profissionais egressos(as) do Campo de Públicas mediante as necessidades da Administração Pública que injustamente nem sempre são considerados(as) nos editais de seleção e concursos, apesar de serem fundamentais para suprir as necessidades específicas do setor público. Importante ressaltar mais uma vez que são fruto de investimento público realizado pelo Estado, visando formar profissionais com perfis adequados para atuação junto às organizações públicas.

Por fim, resulta relevante reconhecer que a qualidade de formações proporcionada pelo Campo das Públicas fortalece as capacidades estatais do setor público, bem como favorece a construção de uma administração pública brasileira mais representativa e plural.

VI - Não se justifica a segmentação das competências legalmente estabelecidas e fiscalizadas pelo sistema CFC/CRA, uma vez que isso não contribuiria para o aprimoramento das atividades do administrador ou gestor público, como propõe a presente proposição legislativa.

Acerca desta temática, embora nos itens anteriores já tenha sido demonstrada a inaplicabilidade da fiscalização pelo Conselho Federal de Administração (CFA) de profissões distintas da profissão do “Administrador”, é preciso esclarecer que em regra, o servidor público presta concurso público para ingressar no serviço público, sendo regido por estatuto próprio.

Nesse sentido, os/as egressos/as dos cursos do Campo de Públicas, que prestam concurso público e ingressam no serviço público, encontram-se vinculados ao estatuto do servidor, não havendo, entretanto, nem para o ingresso e nem para o exercício do cargo público, qualquer exigência na legislação de prévio e vigente registro em Conselho Regional de Administração.

Diante do exposto, e considerando o princípio da legalidade que pauta a conduta do servidor público, egressos/as dos cursos do Campo de Públicas, não foi identificado respaldo para a fiscalização dos Conselhos Federal e Regional de Administração (CFA/CRA), no âmbito da atuação dos egressos/as do Campo de Públicas.

Por fim, destaca-se aqui a ênfase dada ao servidor público, uma vez que no item V da presente Nota apresentou-se trecho do Relatório do nobre Deputado Luiz Gastão, que mencionou prejuízo à “Administradores” servidores públicos, o que já restou demonstrado na presente Nota, não existir.



Conclusão

Nesse sentido, por tudo o que aqui se afirma, solicita-se o apoio dos demais parlamentares atentos a essa causa, para a URGENTE aprovação do PL 4.811/2023.

ASSINAM ESTA NOTA AS SEGUINTE INSTITUIÇÕES:

- 1. ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO DO CAMPO DE PÚBLICAS (ANEPCP);**
- 2. FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTUDANTES DOS CURSOS DO CAMPO DE PÚBLICAS (FENECAP);**
- 3. ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS PROFISSIONAIS DO CAMPO DE PÚBLICAS (PRO PUBLICA BRASIL);**
- 4. SOCIEDADE BRASILEIRA DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (SBAP);**
- 5. REDE DE PESQUISADORES EM GESTÃO SOCIAL (RGS);**